



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1036268-54.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSE SERGIO DA ROCHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1036268-54.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: JOSE SERGIO DA ROCHA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29129

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO –
FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA DIREITA –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO
DO AUTOR – LAUDO MÉDICO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
LABORATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por José Sérgio Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão de acidente *in itinere*, ocorrido em 01.07.2006 (fls. 24/26 e 29) sofreu fratura da diáfise da tíbia direita, oportunidade em que foi submetido a tratamento cirúrgico e, conseqüentemente, apresenta sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa na função de almoxarife que exercia na empresa Rocha & Errera Distribuidora de Água Mineral Ltda. (fls. 20). Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença e ao pagamento de todos os valores em atraso, corrigidos monetariamente, bem como honorários sucumbenciais.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 140/149. O autor se manifestou acerca do laudo pericial a fls. 168/171.

O INSS apresentou contestação às fls. 162/163



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência da ação.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 172/178, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas ou verbas relativas à sucumbência (art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 181/187) alegando, em síntese, que, em virtude da fratura sofrida, enfrenta maior dificuldade e precisa empreender maior esforço na realização de suas tarefas. Defende que a natureza e a localização da lesão evidenciam de maneira clara a redução da capacidade para o trabalho. Sustenta, por fim, que a concessão de auxílio-acidente não depende da comprovação de incapacidade total, mas sim de incapacidade parcial permanente, mesmo que mínima, para o exercício de sua atividade habitual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 38 anos de idade (fls. 14), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas decorrentes de fratura da diáfise da tíbia, conforme se infere dos documentos de fls. 24/26 e 29, em virtude de acidente *in itinere* ocorrido em 01.07.2006, no exercício da função de almoxarife, na empresa Rocha & Errera Distribuidora de Água Mineral Ltda., onde trabalhou de 02.05.2006 a 16.01.2007 (fls. 20).

Realizada perícia médica judicial, o perito judicial, Dr. José Ricci Junior, apresentou seu laudo médico a fls. 140/149, concluindo, em síntese, que, não há incapacidade laboral de cunho acidentário.

Assentou o expert que:

“Submetido a tratamento cirúrgico com haste bloqueadora na tíbia. Em virtude das lesões houve incapacidade laboral total e temporária de 16/07/2006 a 10/12/2006, tempo médio de afastamento previdenciário necessário a consolidação das lesões.

A lesão evoluiu com consolidação e sem sequela funcional de natureza permanente.

Diz-se que não há incapacidade laboral permanente em decorrência de sequelas residuais no tornozelo direito oriundas de acidente motociclístico informado.

Há nexos entre o acidente motociclístico informado e as lesões.

(...)

O autor não apresenta incapacidade laboral para realizar a atividade laboral habitual nem tampouco demanda de maior esforço para o exercício da função em decorrência de sequela residual no tornozelo direito.” (fls. 143 e 144)

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Destaca-se, ainda, que, conforme o Tema nº 416, do STJ, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima, verificada nos presentes autos, haja vista que a finalidade dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa, o que não restou demonstrado.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.**

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.⁴ Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator